

# Tendências contemporâneas de ações contra jornalistas: absolvições cíveis e condenações criminais

## Contemporary trends in lawsuits against journalists: civil acquittals and criminal convictions

Caetano Machado <sup>1</sup>  
 Carlos Locatelli <sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo analisa o resultado de processos contra jornalistas proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) em 2018, comparando-o à série histórica 2010-2017 tratada em trabalho anterior. As novas informações apontam diminuição do número de penalizações na área cível e aumento da presença da mídia internet como causa de processos (de 7,09% dos casos para 23,64%). Também são apresentados dados preliminares sobre ações criminais, onde houve condenações.

**Palavras-Chave:** Liberdade de expressão. Interesse público. Dano moral. Ética jornalística.

**Abstract:** This paper analyzes the results of proceedings against journalists issued by the Court of Justice of Santa Catarina (TJSC) in 2018, comparing it to the historical series 2010-2017 discussed in previous work. The new information points to a decrease in the number of penalties in the civil area and an increase in the presence of the internet media as a cause of cases (from 7.09% of cases to 23.64%). Preliminary data on criminal lawsuits are also presented, where there have been convictions..

**Keywords:** Freedom of expression. Public interest. Moral damage. Journalistic ethics

.....

---

<sup>1</sup> Jornalista da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Mestre em Jornalismo pelo Programa de Pós-Graduação em Jornalismo da UFSC, caetano.machado@ufsc.br

<sup>2</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Jornalismo da UFSC, doutor em Comunicação e Informação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), locatelli.jor@gmail.com

## 1 Introdução

Longe de ser um direito absoluto, a liberdade de imprensa sofre diversos tipos de regulação nos países classificados como democracias liberais. No Brasil, quem determina o escopo de discussão sobre sua prevalência é a própria Constituição Federal de 1988: honra, imagem e vida privada são bens de igual valor e devem ser colocados em consideração quando houver uma colisão destas prerrogativas constitucionais<sup>3</sup>. Como esses três elementos – honra, imagem e vida privada – são por natureza objetos cotidianos do jornalismo, é evidente o potencial que divergências entre as perspectivas dos jornalistas e veículos terminem na esfera do Judiciário por meio de ações de indenizações por dano moral.

Mais que apenas entrar no rol de preocupações de profissionais do jornalismo, as ações são uma ameaça concreta e podem alterar a configuração do próprio jornalismo. Em trabalho anterior, que avaliou as sentenças de 578 ações de dano moral julgados em segundo grau pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Machado (2018) constatou que entre 2010 e 2017 em 43,6% dos acórdãos houve condenação de jornalistas, organizações jornalísticas ou suas fontes. O reconhecimento dessa situação pelos jornalistas é um dos fatores que Locatelli (2018) lista como parte de uma estratégia contemporânea para minimizar riscos na tomada de decisões editoriais. Segundo o autor, as decisões dos profissionais são efetivamente tomadas com base em critérios de noticiabilidade consolidados, mas afetados por um ambiente cada vez mais hostil, os jornalistas, “diante de cada acontecimento, tendem a sintetizá-los dentro uma matriz de risco individual e organizacional para definir se publicam ou como publicam” (p. 12 e 13). Com o resultado, as notícias e os enquadramentos preferenciais tendem a ser os de menor potencial de risco para seus e organizações jornalísticas<sup>4</sup> e não os que supostamente atenderiam de maneira mais ampla o interesse público.

Na mesma linha, Nascimento (2018) indica a diminuição da porcentagem de reportagens investigativas para o favorecimento das reportagens sobre investigação em três revistas

---

<sup>3</sup> Art. 5º: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>4</sup> Risco “envolve toda e qualquer possibilidade de sanção administrativa, judicial, pública, política e econômica ao jornalista e à organização no presente e no futuro (Locatelli, 2018, p. 13).

semanais (Veja, Época e IstoÉ), especialmente após o surgimento da operação Lava Jato. No caso, as investigações independentes são deixadas de lado em favor das de agentes públicos. Nascimento destaca que a “existência das duas frentes” (jornalistas e agentes públicos) são vitais e ampliam as chances de desvelar malfeitos a apontar caminhos: “Além disso, cabe ao jornalismo manter uma agenda independente e distinta, já que os problemas sociais e irregularidades não se restringem ao foco das investigações oficiais” (Nascimento, 2018, p. 9). Outros problemas integram o atual meio ambiente comunicacional: redes de desinformação potencializadas por redes sociais virtuais (DELMAZO E VALENTE, 2018), um mundo hiperconectado, onde há “oportunidades sem precedente para pedófilos, ameaças de violência e graves intrusões nas nossas vidas privadas” (ASH, 2012), e o recrudescimento do discurso de ódio a ponto de existirem iniciativas parlamentares para sua inibição (OLIVEIRA; REPOLÊS; PRATES, 2017). É neste meio movediço que os jornalistas tomam decisões.

O estudo de caso apresentado neste artigo analisa o resultado das sentenças sobre ações judiciais contra organizações jornalísticas, profissionais de imprensa e suas fontes proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) em 2018, comparando-o à série histórica 2010-2017 tratada em trabalho anterior (MACHADO, 2018). As novas informações apontam aumento do número de absolvições pelo órgão judicial, em comparação à amostra de Machado (2018). O trabalho também apresenta dados preliminares sobre ações criminais, bem como decisões interlocutórias que demandam retirada de conteúdo noticioso.

Em linhas gerais, o trabalho dá prosseguimento ao iniciado por Machado (2018) e procura responder como o Poder Judiciário (no caso, o TJSC) julga ações judiciais que envolvam a atividade jornalística. Além de apresentar dados de 2018, o artigo é o primeiro ensaio teórico-metodológico para uma pesquisa ampla, de caráter nacional, sobre ações judiciais que terá como escopo os processos agrupados em tribunais superiores nos anos de 2019 a 2022. No Brasil, de acordo com Hartmann (2019), ao apresentar resultados do projeto “Supremo em Números”, as resoluções do Supremo Tribunal Federal sobre a proteção da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade são tomadas em condições que atrapalham a análise do caso concreto.

Outra questão a ser abordada são os potenciais efeitos da judicialização sobre a liberdade de expressão, especialmente o impacto *ex ante* que o conhecimento do crescimento do número de

ações contra jornalistas e organizações, bem como as decisões sobre essas ações, afetam o trabalho jornalístico.

Quando se fala de riscos e alterações no trabalho para elaborar uma notícia, não entram no campo de disputas somente a deontologia e a ética jornalísticas; outras percepções também são acionadas para amparar esta decisão. Schudson (2010), seguindo Gaye Tuchman, trata da objetividade como um “ritual estratégico” mobilizado pelos jornalistas para antecipar e organizar sua defesa da ocorrência de erros e críticas. O pesquisador aponta a objetividade como “um conjunto de convenções concretas que persistem, porque reduzem o grau em que os próprios repórteres podem ser responsabilizados pelas palavras que escrevem” (p. 216). Essa necessidade de proteção não é uma preocupação solitária das pessoas que produzem notícia, descreve Schudson: é uma necessidade que as organizações jornalísticas incutem nos responsáveis pelos processos de produção de notícia. “Talvez, mais importante, ao que me parece, é que editores e proprietários de periódicos não querem que seus subordinados cometam erros que ponham em perigo as suas carreiras e instituições” (p. 217).

Da mesma forma, Gans (2004) afirma que matérias controversas ou suscetíveis a pressões exigem mais provas convincentes de executivos do que de seus subordinados – estas avaliações são sempre mais cautelosas. Ele determina três reações possíveis para jornalistas que podem ser submetidos a pressões externas e internas (p. 249): pode haver a luta para manter o seu trabalho; há a concessão, com a alteração ou retirada do conteúdo motivo de disputa; ou a antecipação ao que os críticos possam reclamar, cedendo antes mesmo da queixa. Os mecanismos que impedem ou alteram a produção de determinadas notícias, são sistêmicos, concede Gans: “Se pressão e poder são participantes inevitáveis na empresa jornalística, a questão mais significativa é de quem são as pressões que deveriam ser levadas em consideração” (p. 279).

A judicialização de uma questão, de qualquer forma, traz resultados negativos para uma empresa jornalística. Gans lembra o gasto de “tempo, dinheiro e esforço” (p. 263) gasto na defesa e que, quanto maior a empresa, maior sua capacidade de proteção. Entretanto, “ações judiciais podem resultar em uma perda corporativa de entusiasmo por futuros projetos controversos. Quando os advogados fazem sentir sua presença na redação, os jornalistas pensam duas vezes” (p. 263).

O problema da publicação do nome de pessoas envolvidas em casos judiciais é apresentado por Daniel Cornu (1994), mas não há solução pronta. “Uma absolvição ou mesmo uma improcedência não basta, na maior parte das vezes, para apagar o mal sofrido por alguém que tenha sido nominal e injustamente posto em causa” (1994, p. 97). Cornu não determina uma regra absoluta, mas abre exceções para pessoas com função pública, notoriedade anterior ao caso atual, se o fato já foi revelado publicamente por instância oficial ou se o próprio personagem revelou. Ele também cita o interesse público preponderante, conceito que pode ser escorregadio e deve sempre ser levado em consideração quando se pondera as necessidades da organização jornalística com os direitos das pessoas retratadas.

A liberdade de funcionamento de uma redação jornalística varia de acordo com diversos fatores, assegura McQuail (2012), entre eles a própria organização e o tipo de trabalho. “O tempo de serviço, o status na organização e o valor de mercado (da audiência) têm um papel muito importante. Em segundo lugar, o ‘espaço livre’ pode ser ampliado pelo desenvolvimento e pelo reconhecimento de éticas profissionais” (p. 111). McQuail lembra em seguida da possibilidade de “acordos locais sobre a autonomia dos comunicadores”.

A questão das práticas jornalísticas no Brasil não está imune a interferências. Em pesquisa com jornalistas de Zero Hora e Folha de S. Paulo, Hauser (2014) aponta que reiteração (reforço das práticas e valores consolidados do jornalismo) e suspensão (movimentos de experimentação, dúvida e questionamentos críticos) se sobressaem diante dos momentos de criação (que engloba novas práticas e valores) no cotidiano das redações pesquisadas.

O direito à comunicação e os problemas relacionados à sua relação são alvo de diversas discussões. Vanucchi (2018) revisa o conceito de direito à comunicação como um direito humano. Para isto, é primeiro conceber os cidadãos participantes do “sistema de comunicação como sujeitos de direitos”. Ele reforça a necessidade de que se aperfeiçoe o “aparato de proteção” contra as violações dos direitos fundamentais; assim, novas legislações seriam condição para ampliação das esferas públicas para ampliar a participação popular (p. 179).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou relatório em junho de 2018 para “identificar e tipificar os processos que versam sobre Liberdade de Imprensa”, uma demanda da Comissão Executiva do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa. Os resultados mostram um longo caminho a percorrer no desvelamento da situação completa, tanto pela

subnotificação quanto pela aparente falta de interesse das organizações em relatar os próprios problemas de forma pública. No quadro geral, as ações relativas à liberdade de imprensa são fundamentalmente relacionadas a casos de danos morais e de propaganda eleitoral; o Grupo Globo é o mais acionado; e mesmo nas ações penais, os processos versam sobre calúnia e difamação. Mais: a falta de consistência dos dados, presume o relatório, supõe a existência de 300 mil processos envolvendo liberdade de imprensa e organizações jornalísticas.

No Brasil, de acordo com Hartmann (2019) em artigo apresentando resultados do projeto “Supremo em Números”, da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, as resoluções do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a proteção da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade são tomadas em condições que atrapalham a análise do caso concreto. São estas as decisões que guiam as demais cortes, como a do Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresentadas neste artigo e, mesmo assim, “são debilitadas as condições de deliberação para encontrar e consolidar parâmetros (...) que norteiem o uso da ponderação e proporcionalidade nos casos de livre manifestação, honra e imagem” (p. 1). Hartmann adverte que a pesquisa quantitativa sobre decisões judiciais é quase inexistente no Brasil: “Há pouco ou nenhum conhecimento empírico científico sobre o desempenho desses dois papéis no campo da liberdade de expressão” (p. 23), diz, lembrando da função uniformizadora dos tribunais superiores na questão da liberdade de expressão.

## **2 Metodologia**

Como continuação da dissertação de um dos autores, este trabalho irá seguir a metodologia estruturada pela pesquisa relativa aos casos judiciais catarinenses entre 2010 e 2017. É uma consequência das metodologias utilizadas por Gonçalves e Lapa (2008, em estudo sobre influências do discurso religioso em decisões de tribunais estaduais e do STF), Paganotti (2015, onde são avaliados os princípios empregados na argumentação de processos brasileiros sobre a liberdade de expressão e seu controle) e Machado e Locatelli (2017 e 2018, sobre notícias de indenização de dano moral envolvendo organizações jornalísticas publicadas pela assessoria de comunicação Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

A catalogação dos processos em banco de dados seguindo campos específicos que possam proporcionar análises qualitativas e quantitativas (Gonçalves e Lapa, 2008, p. 21) é a mesma

da dissertação. Ainda seguindo a dissertação, é um conceito análogo a uma análise documental, conforme Bardin (2011, p. 45): trata da “informação contida em documentos acumulados” e “tem por objetivo dar forma conveniente e representar de outro modo essa informação, por intermédio de procedimentos de transformação”, formatando um dado bruto num segundo documento que permita sua manipulação para realização de inferências.

Para identificar os casos judiciais envolvendo organizações jornalísticas, profissionais e suas fontes, esta pesquisa utiliza o campo de buscas da seção Jurisprudência na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O primeiro filtro é temporal: ações julgadas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2018. Assinalou-se as caixas “Ementa”, em abrangência da busca e “Acórdãos do Tribunal de Justiça”, em “Pesquisar em”. A procura utilizou as expressões “dano moral”, “danos morais”, “indenização”, combinando-as com “Jornalismo”, “Jornalista”, “Liberdade de expressão”, “liberdade de imprensa”, “reportagem”, “jornalístico” e “jornalística”.

Utiliza-se “Ementa”, ao invés de “Inteiro teor”, porque a amplitude de resultados obtidos a partir desta expressão seria enorme: muitos acórdãos utilizam jurisprudência de casos de liberdade de imprensa, por exemplo, para justificar situações sem conexão com o tema deste artigo. “Existe, certamente, a possibilidade de acórdãos não apontarem as palavras-chaves utilizadas por esta pesquisa em suas ementas, mas preferiu-se estas, já que são a síntese oficial da decisão colegiada”, aponta Machado (2018, p. 78).

Após o descarte de acórdãos fora do escopo deste artigo, chegou-se ao *corpus* deste artigo: 55 apelações cíveis relativas a indenizações por dano moral envolvendo organizações jornalísticas, profissionais e suas fontes julgadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A amostra também é composta por sete agravos de instrumento<sup>5</sup> e duas apelações criminais – este tipos de deliberações e processos foram deixados de lado na dissertação, mas passam a ser consideradas neste artigo como forma de estruturar um painel de decisões da justiça sobre o labor jornalístico.

Outros avanços foram levados adiante em relação à dissertação, além dos tipos de ações e decisões citados acima: a fusão de categorias dos dados qualitativos observados no

---

<sup>5</sup> Agravos de instrumento são decisões interlocutórias, tomadas no andamento do processo.

mapeamento das decisões. Na dissertação, havia cinco fatos geradores das causas jurídicas (acusação infundada, direito ao esquecimento, erro, exposição inadequada e ofensa); após a reflexão das discussões geradas no trabalho, irá procurar incluir erro e direito ao esquecimento nas demais<sup>6</sup>. Outra medida imaginada é a inclusão de outra classe, que reúna os fundamentos das decisões, como em Machado e Locatelli (2017 e 2018): para as decisões favoráveis às organizações jornalísticas, o direito de criticar e direito de informar); para as contrárias, os direitos da personalidade. De resto, a pesquisa seguiu o protocolo dos trabalhos anteriores para estruturar os dados.

### **3 Apresentação geral dos dados**

A pesquisa desenvolvida para este artigo encontrou alguns resultados divergentes em relação à série histórica (2010-2017). De qualquer forma, mesmo quando forem convergentes, eles serão comparados com os dados obtidos anteriormente.

O primeiro diz respeito ao resultado (Figura 1) das 55 ações de indenização por dano moral: em 36 casos (65,45%), os acórdãos apontam decisões favoráveis aos réus (organizações jornalísticas, profissionais ou suas fontes)<sup>7</sup>; em 19 casos (34,55%), houve condenação e uma penalidade (na maior parte dos casos, indenizações, mas também direito de resposta e retirada de conteúdo).

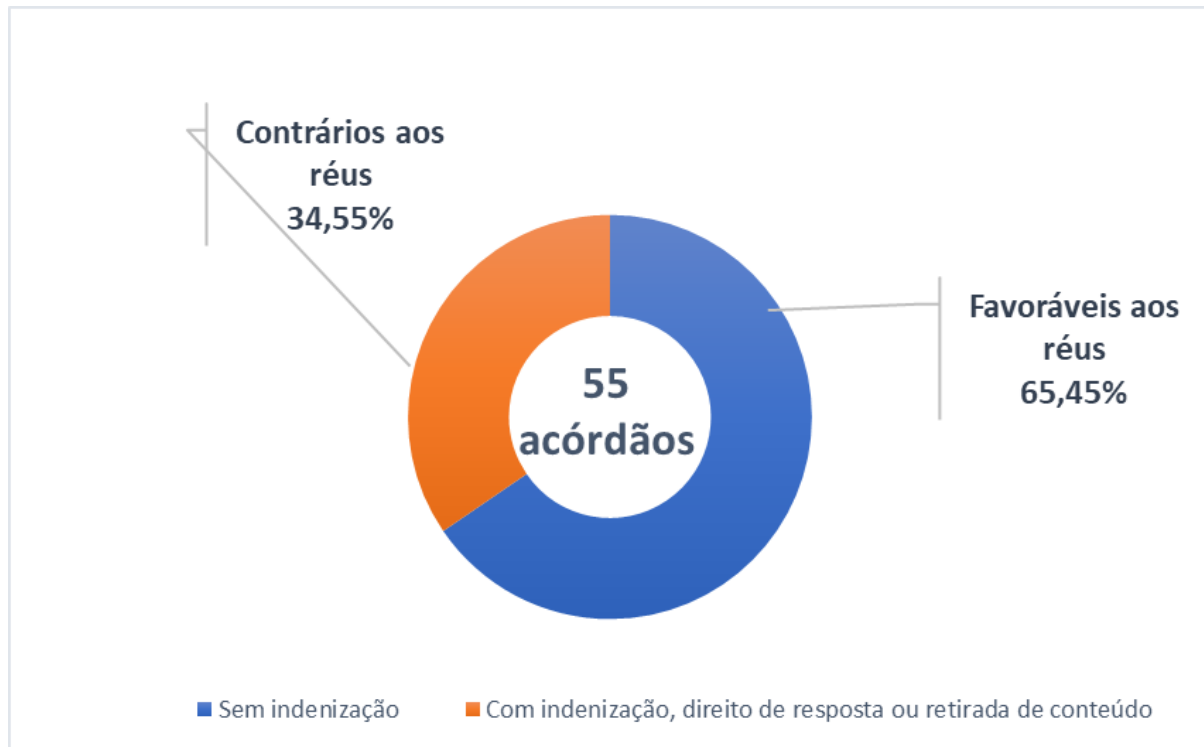
Figura 1 - Resultados dos julgamentos das ações por dano moral em 2018.

---

<sup>6</sup> As categorias de análise serão explicitadas em seguida.

<sup>7</sup> O resultado de uma apelação cível foi a anulação de uma sentença (e por isso contabilizada como favorável aos réus) e a conseqüente volta ao juízo de 1º grau..

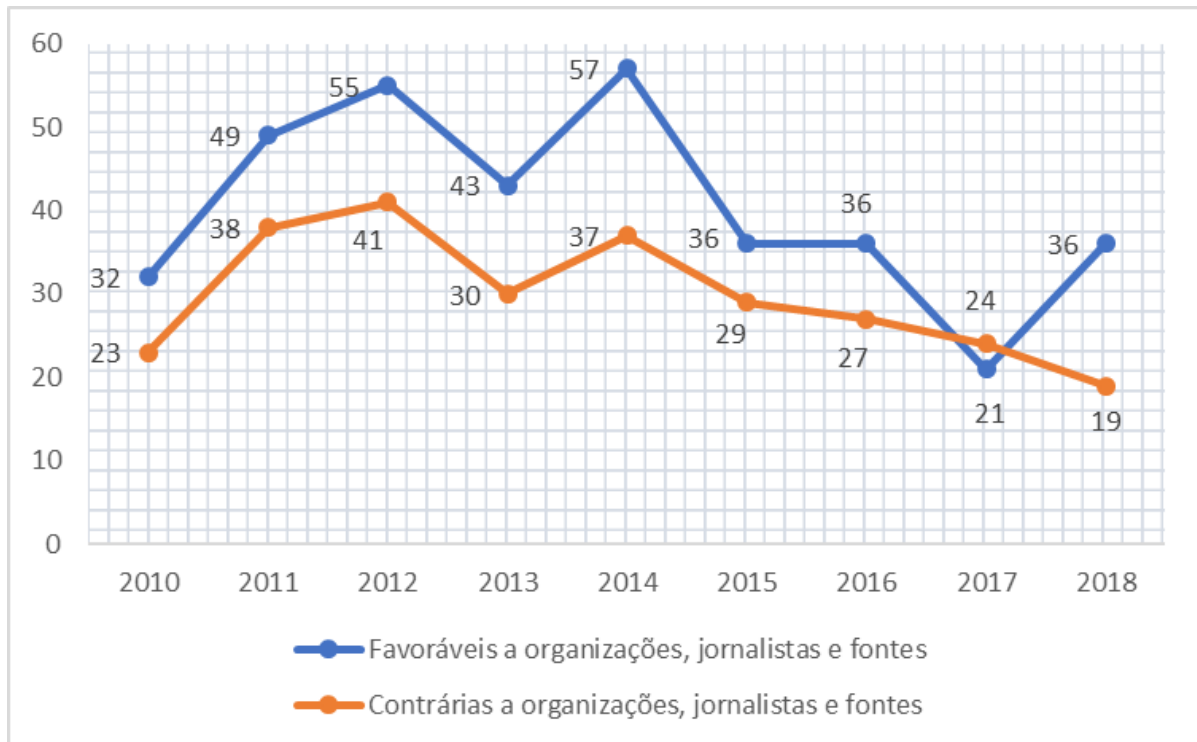




Fonte: Elaborada pelos autores.

Na dissertação de Machado (2018), com 578 acórdãos, 43,6 eram contrários aos réus, observando-se uma ligeira tendência de queda, que é uma sequência da série histórica, como se observa na Figura 2.

Figura 2 - Julgamentos x Ano de publicação dos acórdãos.

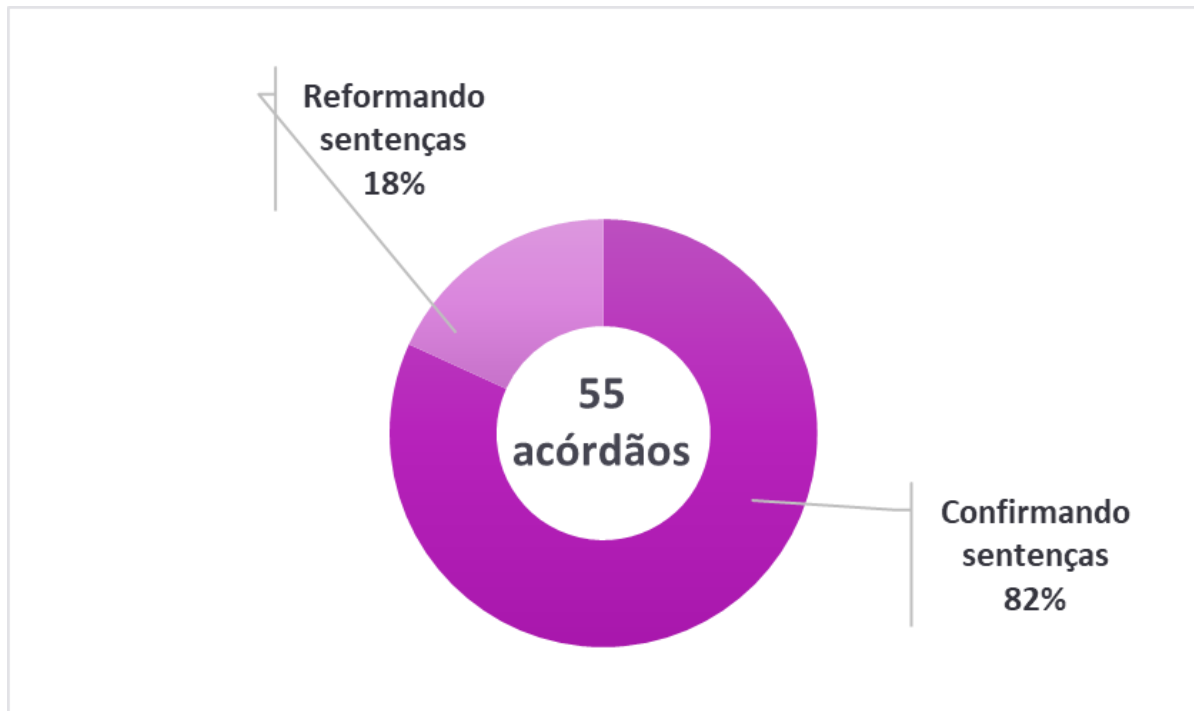


Fonte: Elaborada pelos autores.

O único ano com mais condenações que absolvições é 2017, ano com o menor número de processos registrados pela pesquisa, 45 – em 2018, foram dez processos a mais, ainda longe de 2012 e 2014, os dois anos com maior número de casos, 96 e 94, respectivamente.

Outra tendência registrada entre 2010 e 2017 se manteve em 2018 (Figura 3): a manutenção das sentenças pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Dos 55 acórdãos, 10 (18%) apresentaram reversão do que o juiz de primeiro grau apontou. Nos outros 45, os desembargadores mantiveram a absolvição ou algum tipo de condenação para organizações jornalísticas, profissionais e suas fontes. Ressalte-se que em oito delas houve alteração no valor da indenização, sempre para diminuir a quantia determinada na sentença.

Figura 3 - Acórdãos x Posicionamento em relação ao julgamento anterior em 2018.



Fonte: Elaborada pelos autores.

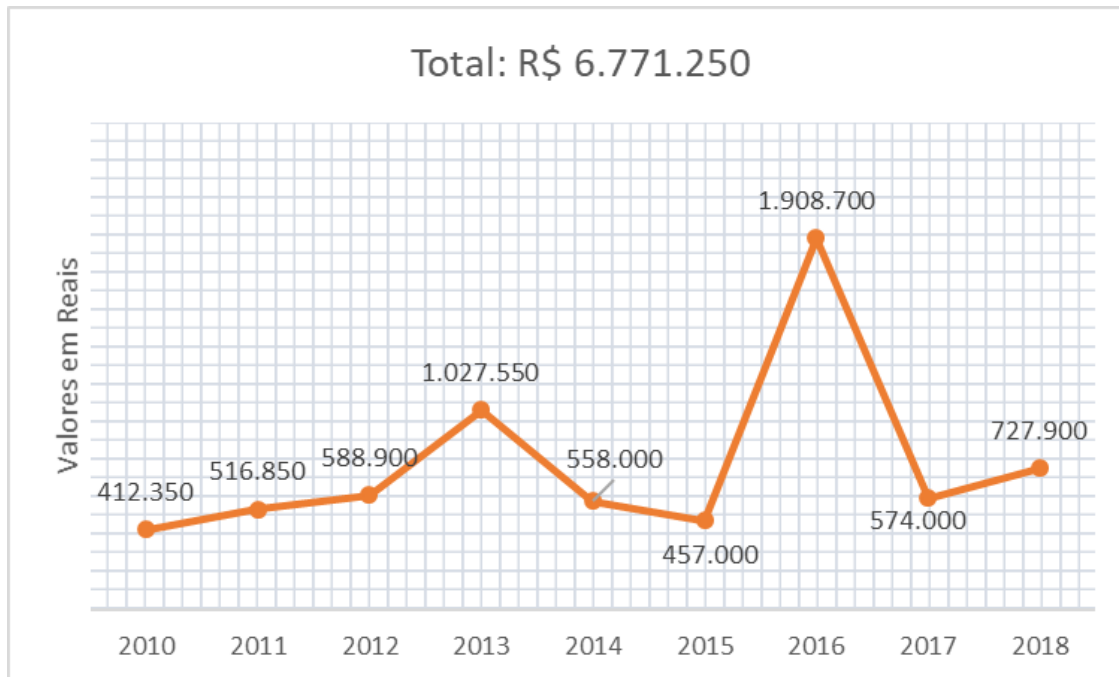
O valor das indenizações<sup>8</sup> pode ser inserido nas séries históricas. Na Figura 4, foram somados todos os valores firmados pelos desembargadores nos acórdãos, com o total de R\$ 6.771.250,00 em indenizações a serem pagas por organizações jornalísticas, profissionais e suas fontes

O valor total, entretanto, é distorcido por quatro indenizações excessivamente mais vultosas que as demais (apenas quatro superam os R\$ 100 mil). Em 2018, uma apelação cível determinou o pagamento de R\$ 517.500,00 a um grupo de policiais lotados na delegacia de Palhoça em 2003. A segunda mais alta foi de R\$ 40.000,00 e a mais baixa de R\$ 3.000,00.

Ao contrário da Figura 4, que apresenta três picos, a Figura 5, sem as quatro maiores indenizações mostra uma curva descendente, refletindo um decréscimo, em termos gerais, nos valores de indenizações.

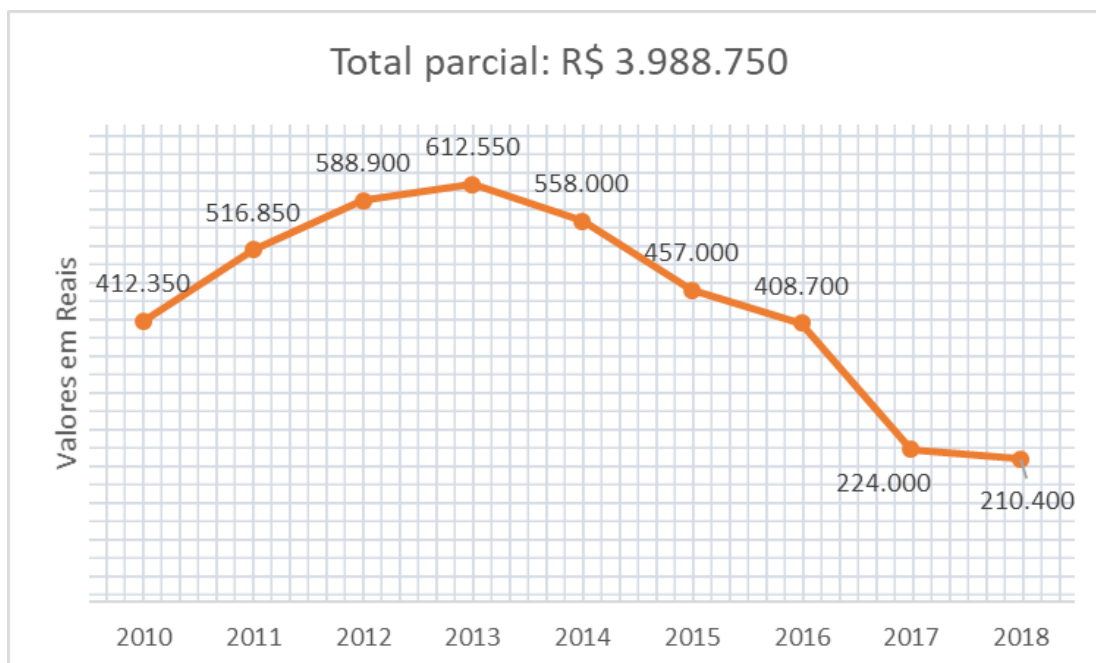
Figura 4 - Valor total das indenizações por ano.

<sup>8</sup> “O valor expresso em sentenças e acórdãos judiciais não é a quantia exata a ser dispendida pelas partes: esta depende de diversos cálculos, envolvendo juros, ônus sucumbenciais e honorários advocatícios” (MACHADO, 2018)..



Fonte: Elaborada pelos autores.

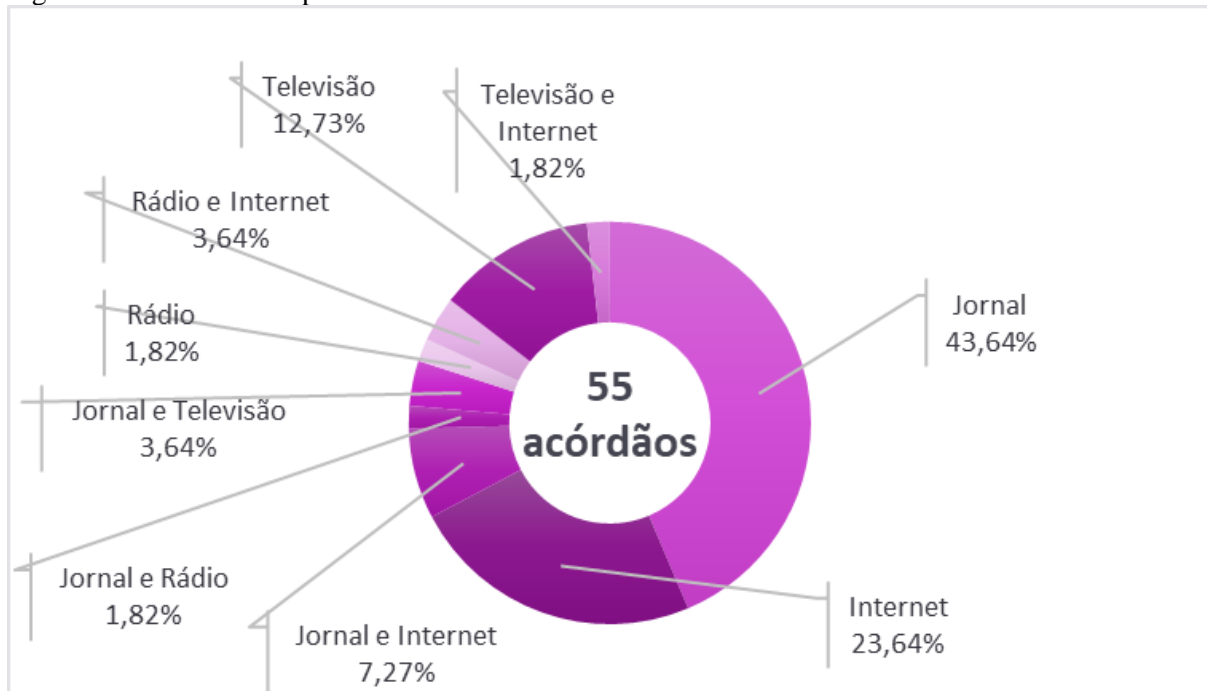
Figura 5 – Valor total das indenizações por ano, sem as quatro maiores indenizações.



Fonte: Elaborada pelos autores.

Em relação ao tipo de mídia onde se originam os processos, o protagonismo continua sendo do jornal, mas com menor centralidade: em 2018 (Figura 6), corresponde a 43,64% dos processos (contra 60,73% entre 2010 e 2017), sem incluir aí os casos onde houve litisconsórcio<sup>9</sup>.

Figura 6 - Processos x Tipo de mídia em 2018.



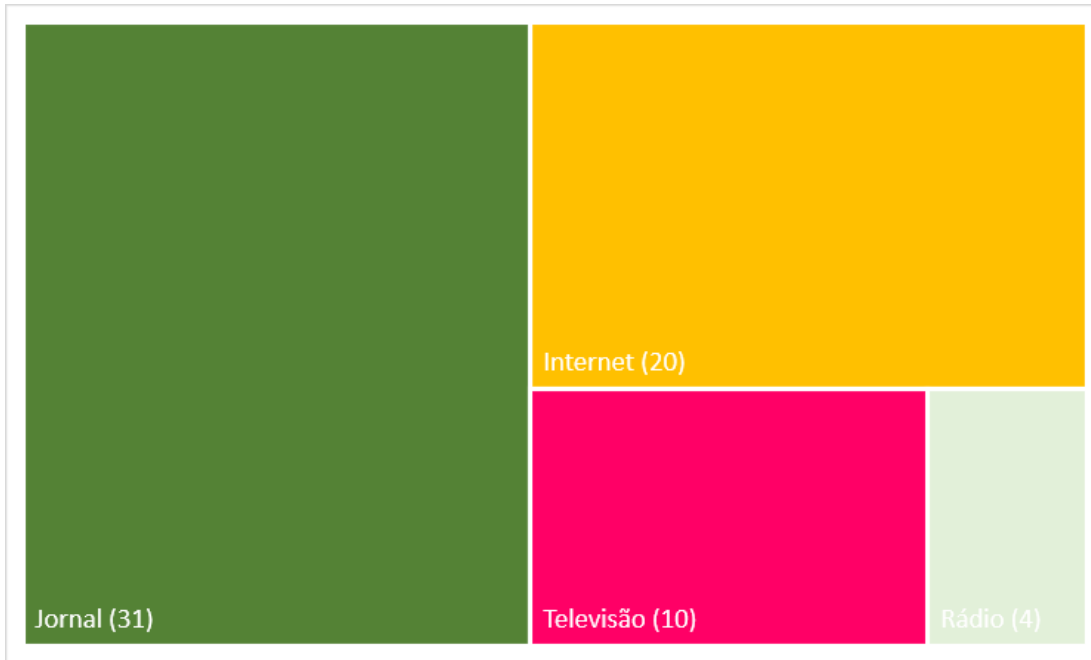
Fonte: Elaborada pelos autores.

Por outro lado, entre os 55 acordões desta pesquisa, houve o aumento dos casos envolvendo a mídia Internet: com 23,64% dos casos (sem contar os litisconsórcios) é mais que o triplo da amostra de Machado (2018), que apontava 7,09% dos casos incluindo internet. Uma das explicações é a simples passagem do tempo combinada com a aceleração da migração das outras mídias para a Internet. Em diversos casos, um veículo de outra mídia passa a utilizar a Internet como parte de seu negócio, como na apelação cível 0500682-36.2011.8.24.0011 – neste processo, a notícia alvo de queixa é uma postagem com fotos no site de uma emissora de rádio da cidade de Brusque. Outra explicação é o tempo dos processos: em Machado (2018), o processo mais antigo era de 1992, enquanto na amostra deste artigo é de 1999 – dos 55, apenas cinco são anteriores a 2008.

<sup>9</sup> Litisconsórcio se refere à ocorrência de duas ou mais partes no mesmo polo de um processo (por exemplo, uma emissora de rádio e um jornal acionados por uma mesma pessoa).

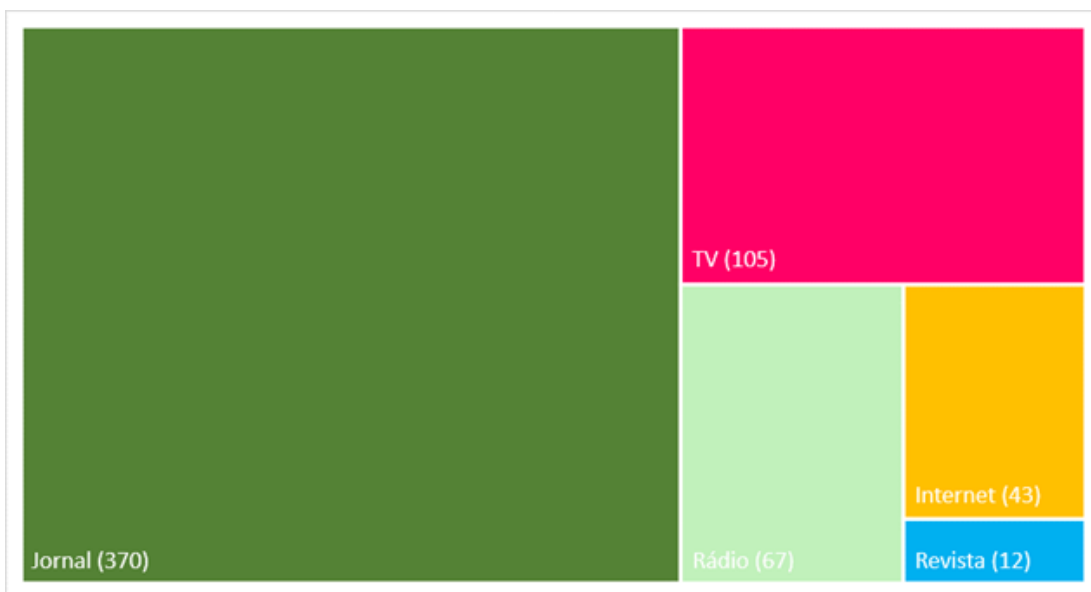
Para ficar mais clara esta evolução, a Figura 7 agrupa os processos por hierarquia de menções em processos por litisconsórcio em 2018 (cada menção é individualizada), enquanto a Figura 8 faz o mesmo no período entre 2010 e 2017.

Figura 7 - Tipo de mídia acionada em números absolutos, em 2018.



Fonte: Elaborada pelos autores.

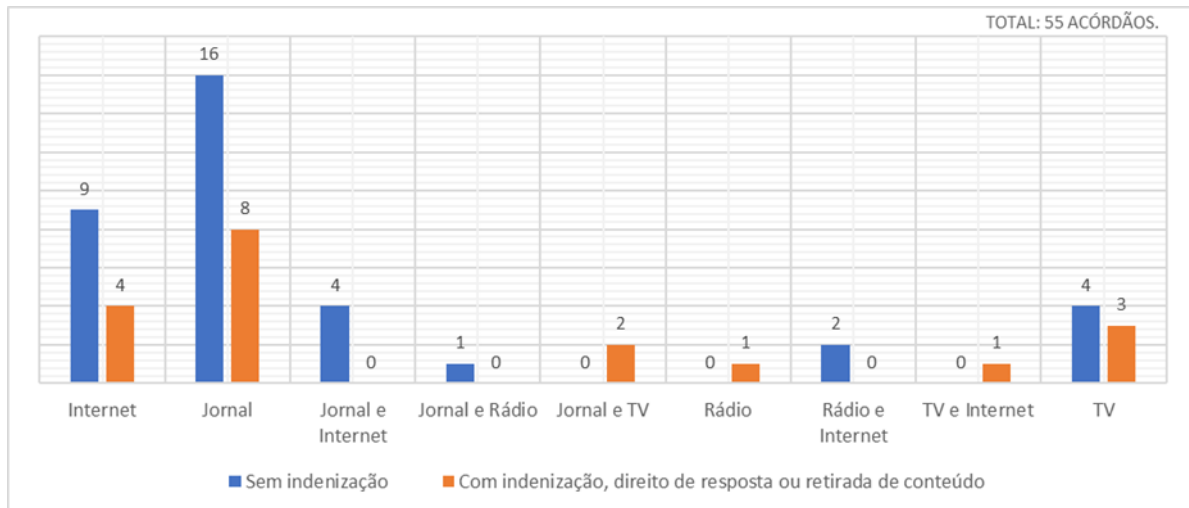
Figura 8 - Tipo de mídia acionada em números absolutos, entre 2010 e 2017.



Fonte: Machado, 2018.

O cruzamento de dados da pesquisa também proporciona a amostra de condenações por tipo de mídia (Figura 9). Mídia com mais processos, as notícias veiculadas em jornal provocam mais condenações a organizações jornalísticas, profissionais e suas fontes.

Figura 9 - Resultados dos julgamentos x Tipo de mídia em 2018.

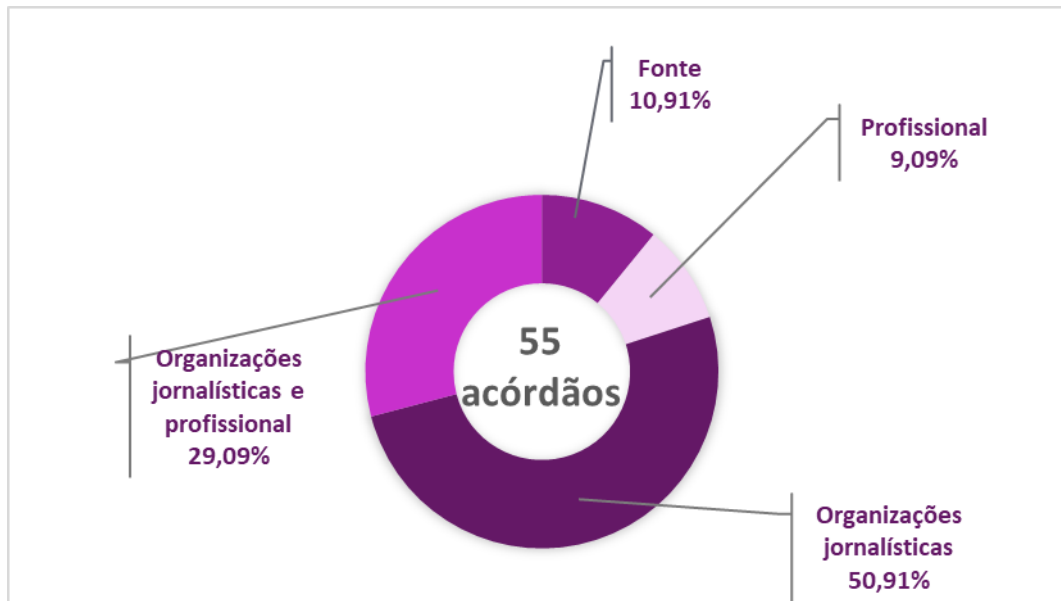


Fonte: Elaborada pelos autores.

Outra tendência alterada em relação a Machado (2018) diz respeito aos réus dos processos (Figura 10). A maioria busca indenização das organizações jornalísticas (50,91%); no trabalho anterior, eram 68,51%. As maiores alterações dizem respeito aos processos contra organizações jornalísticas e profissionais (hoje, 29,09% x 13,15%) e apenas profissional (9,09% x 2,52%). Processos contra fontes se mantiveram num patamar semelhante (10,91% x 11,07%).<sup>10</sup>

Figura 10 – Réus dos processos em 2018.

<sup>10</sup> Na amostra deste artigo, não houve processos contra as categorias fonte e profissional; organização jornalística e fonte; organização, profissional e fonte.



Fonte: Elaborada pelos autores.

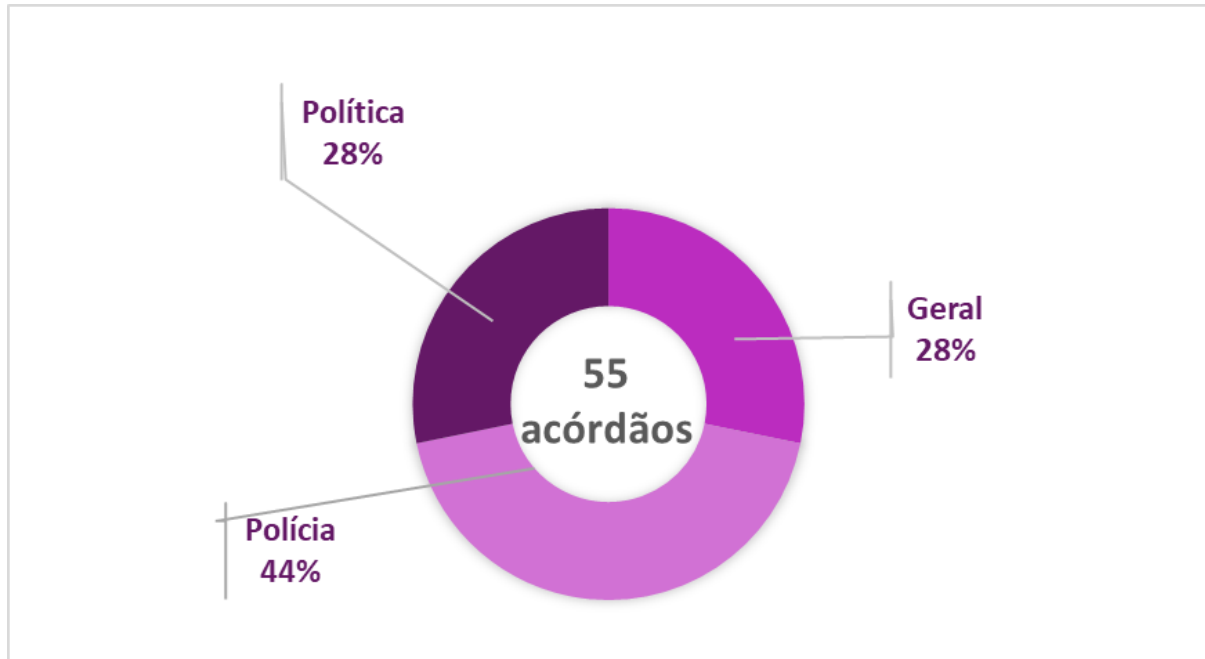
Também é possível conferir, apesar do conteúdo de notícias e comentários nem sempre estar disponível nos acórdãos, os temas<sup>11</sup> em cada processo. Ao contrário de trabalhos anteriores (Machado, 2018; Machado e Locatelli, 2017 e 2018), não houve a menção ao tema Esporte. Polícia segue sendo o tema com mais menções, 21 (44%) dos 55 acórdãos (Figura 11), um ligeiro aumento em relação a Machado (2018). Os temas Geral e Política tem o mesmo número de menções, 17 cada (28%).

A tendência de polícia se manter acima dos 40% pode ser explicada como “sinal de que estas notícias contenham a maior probabilidade de violações aos direitos da personalidade” (Machado, 2018, p. 122).

Figura 11 - Processos por Tema dos produtos jornalísticos questionados em 2018.

<sup>11</sup> Eles se referem ao recorte usual do trabalho da imprensa: Esporte, Geral, Polícia e Política.

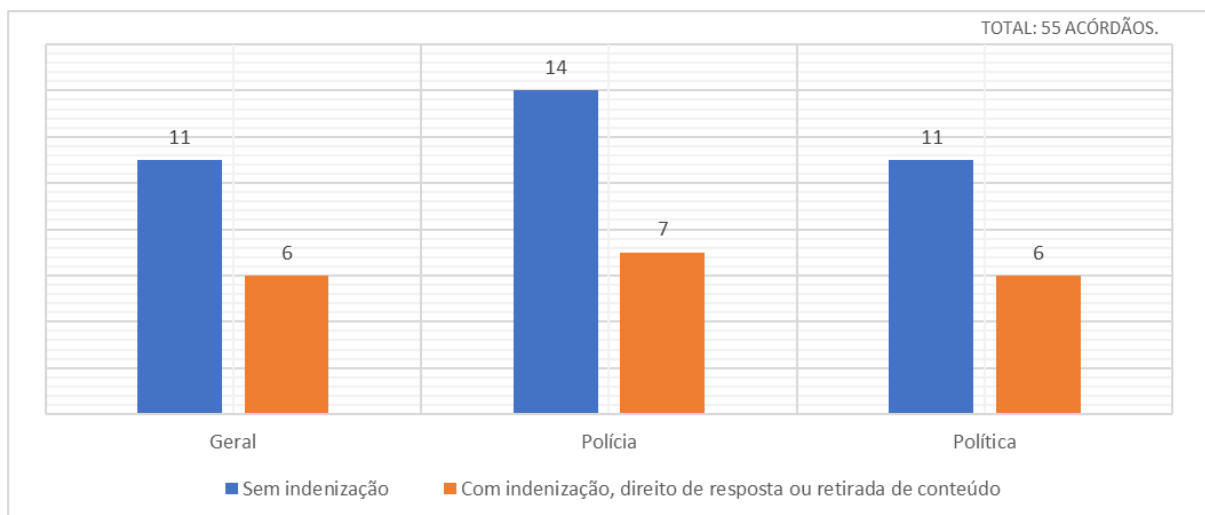




Fonte: Elaborada pelos autores.

A Figura 12 aponta um equilíbrio no número de condenações, mesmo com o tema Policia apresentando mais processos. Em todos os casos, o número de absolvições é quase ou igual ao dobro de condenações.

Figura 12 - Resultados dos julgamentos x Tema das notícias questionadas em 2018.



Fonte: Elaborada pelos autores.

### 3.1 Apelações criminais

O material jornalístico pode ser fonte para um tipo de ação onde o fim não é o pagamento de uma quantia em dinheiro como reparação, mas uma condenação criminal. Se uma das partes não estiver satisfeita com a sentença, de primeiro grau, tem o direito de apelar ao segundo grau (no caso deste artigo, ao TJSC). Foram encontrados dois casos criminais nas apelações da presente pesquisa; em ambos houve condenação.

O acórdão da apelação criminal 0001571-83.2013.8.24.0041, de 18 de outubro de 2018, aponta que a sentença condenou o jornalista. O caso iniciou no dia 1º de abril de 2013, quando houve a publicação de três notas criticando o secretário de Administração do município de Mafra, que ofereceu queixa-crime contra o colunista de um jornal semanal pela “prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria”<sup>12</sup>. A defesa alega que o jornal não buscava denegrir a imagem, honra e reputação do secretário, “pois foram realizadas no estrito exercício do direito à liberdade de imprensa e informação, direito fundamental assegurado constitucionalmente”.

No acórdão, o relator utiliza a argumentação do juiz de primeiro grau para reafirmar que o acusado tinha a intenção de caluniar, difamar e injuriar o secretário. As três notas são citadas no acórdão e resumidas a seguir:

“Coisas assombrosas aconteceram na secretaria (...). Movido por razões ainda desconhecidas, o então secretário realizou dispensas de licitação pra lá de suspeitas e renovou contratos exageradamente notificados. Começou com a escolha do novo jornal de atos oficiais, cujo valor milagrosamente subiu 400%, sem qualquer análise da tiragem do vencedor, pois para um aumento tão volumoso, proporcional deveria ser o número de jornais entregues. Depois, o ex-secretário prorrogou por mais 12 meses um dos contratos de transporte escolar, que estava repleto de notificações, porque a insatisfação era geral, tanto de alunos como professores e pais. Se o ex-prefeito desconhecia as negociatas, e tantas outras suspeitíssimas, só a justiça para responder. Há ainda o agravante de que outros servidores da gestão passada estejam envolvidos, inclusive com o desaparecimento de processos licitatórios.(...) Depois que o ex-secretário renovou por mais 12 meses, o contrato de transporte escolar com uma empresa, só restou à nova administração buscar os meios legais para cancelar a

---

<sup>12</sup> Código Penal: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação; e Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

renovação. O problema, a ser analisado pelo PM, está justamente nas razões que levaram o ex-secretário a querer comprometer o município. (...) Triste está constatar que justamente uma das empresas beneficiadas pelas "tretas" do secretário é hoje o jornal que quer posar de paladino perante a comunidade mafrense, descrevendo as investigações da gestão passada como se fossem problemas do atual prefeito. Em dezembro, qual foi a espécie de negociata entre o jornal e o ex-secretário?" (Acórdão da apelação criminal 0001571-83.2013.8.24.0041)

O conteúdo acima foi responsável pela condenação do jornalista ao cumprimento de nove meses e dez dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 26 dias-multa (o mínimo previsto) – entretanto, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade).

A outra é a apelação criminal 0004549-81.2013.8.24.0025, de 15 de maio de 2018, e é relacionada a uma apelação cível<sup>13</sup> tratada em Machado (2018). É a queixa-crime de uma juíza contra um vereador que repercute notícias na câmara de vereadores local. No relatório, é citado artigo de periódico local, que afirma que o PT (partido do vereador) ‘armou’ “um escândalo via Rede Globo”, para que a notícia sobre supostas “adoções irregulares” fosse veiculada no programa Fantástico.

“O assunto (adoções) caiu como uma bomba sobre a cidade de Gaspar; é extremamente grave e merece investigação muito apurada pois trata de crianças que foram abruptamente arrancadas dos colos de suas mães; As crianças foram para os abrigos, e muitas delas desapareceram; o que me chama a atenção é esse desencontro de informações entre o judiciário e o Ministério Público, e outro fato muito mais grave é que não está sendo observado o ECA, porque não estaria sendo observado a possibilidade de adoção pela família extensa (...) Eu penso que é necessário que a assembleia abra uma CPI, pois o judiciário terá com exclusividade as informações, além de se tratar de processos em segredo de justiça, e a CPI poderá com certeza melhor apurar as informações; Aonde estão nossas crianças? (...) Devemos criar uma CPI para investigar as adoções em Gaspar e Ilhota; a audiência pública somente servirá para validar ou ser complacente com o corporativismo do judiciário; em

<sup>13</sup> Na apelação cível 0008982-03.2014.8.24.0023 foi estipulada indenização de R\$ 350 mil referente à ação proposta por juíza que reclama de informações inverídicas em reportagem sobre irregularidades nos processos de adoção na comarca de Gaspar, em 2013

Monte Santo ocorreu caso semelhante, a questão da celeridade dos processos de adoção; assim como em Monte Santo o CNJ pediu exame de sanidade mental ao magistrado que decretou as sentenças em processos de forma muito céleres, assim como aconteceu aqui na nossa querida Gaspar; assim também o juiz de Otacílio Costa foi afastado e foi solicitado exame de insanidade mental [...] me preocupa o corporativismo (do judiciário) (...) Houve coisas erradas nas adoções contrariando nosso ordenamento jurídico tanto é que já tivemos a devolução de uma criança para a família de origem; foi constatada uma ilegalidade” (Acórdão da apelação criminal 0004549-81.2013.8.24.0025).

Por conta dessas declarações baseadas na reportagem do Fantástico, o vereador foi condenado a um ano, sete meses e 12 dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 52 dias-multa (cada um no valor de 1/15 do salário mínimo) – a pena imposta foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimo.

### 3.2 Agravos de instrumento

Os processos judiciais contam com um tipo de decisão, chamada interlocutória, que resolve uma questão incidente à ação judicial, mas não o mérito do caso. Nesta pesquisa, foram encontrados sete agravos de instrumento (quando uma das partes recorre ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina contra uma decisão interlocutória). Seis deles solicitavam ou a volta ou retirada de conteúdo de páginas da internet<sup>14</sup>. Em cinco, o conteúdo foi mantido ou pôde ser publicado novamente – no outro, o pedido foi negado porque o reclamante não indicou o endereço do conteúdo a ser retirado.

Três dos agravos eram relativos a um mesmo caso, todos contra organizações jornalísticas diferentes (O Globo, G1 Santa Catarina e UOL), contra os quais cinco formandos de Medicina buscam indenização por danos morais e a retirada em definitivo do conteúdo. Os textos versam sobre as atitudes que a FURB (onde iriam se formar) iria tomar. Em primeira instância, foi concedida a retirada do conteúdo dos sites; nos agravos de instrumento, os desembargadores votaram que o material pudesse ficar disponível ao público. O relator do caso afirma que há interesse social no desfecho do caso, envolvendo futuros médicos: “Se os agravados se

---

<sup>14</sup> O outro agrava de instrumento determina que a organização jornalística alvo do processo deve provar que um presidente de sindicato, buscando direito de resposta, efetivamente fez as declarações atribuídas a ele em notícia.

deixaram fotografar em pose capaz de gerar comoção no meio social em que vivem é bastante razoável que a mídia tenha o direito de noticiar o fato”. Entretanto, o direito ao esquecimento não se aplica ao caso, como pleiteiam os estudantes, já que o “O entendimento, ainda que vacilante, sobre o tema, permite anotar que, quando há recente e relevante interesse coletivo a permear a lide, é adequada a manutenção de sua publicidade”. Vale ressaltar, que o caso foi gerado a partir de postagem da foto no Facebook criticando o grupo.

## 4 Categorias de análise

O protocolo para o tratamento de dados qualitativos desenvolvido em trabalhos anteriores envolve colher informações subjetivas concomitantemente às objetivas: “Foram estabelecidas palavras-chave para classificar o conteúdo de cada acórdão analisado, conforme Gonçalves e Lapa (2008)” (MACHADO, 2018). Naquele trabalho, o grupo agregador se referia aos fatos geradores dos processos, assim como neste artigo. Cabe ressaltar que os enquadramentos “buscam sentidos que escapam ao manifesto em acórdãos” e “as categorias a seguir são uma forma de dialogar com essas formas jurídicas e encaixar significados jornalísticos às ações, baseadas nas informações disponíveis” (MACHADO, 2018).

### 4.1 Fato gerador

Conforme anotado anteriormente, houve a dispensa de duas categorias para melhor entendimento dos enquadramentos. A categoria “Erro” envolvia ações involuntárias dos profissionais que traziam – nela, o equívoco provocava uma alteração no conteúdo sem a intenção do jornalista. A categoria “direito ao esquecimento”<sup>15</sup>, onde há alegação de que uma notícia não deveria abordar situações que foram pautas jornalísticas anos antes, também não é tratada como fato gerador, mas incorporada à categoria “Exposição inadequada”. Um pedido de indenização por plágio também entra na amostra – o direito autoral esta no rol dos direitos individuais da Constituição Federal.

Assim, ficam quatro categorias:

---

<sup>15</sup> Os casos de direito ao esquecimento serão, entretanto, contabilizados à parte – seja o pedido indeferido ou não.

- a) **Acusação infundada:** responsabilização por ato ilícito, criminoso ou desabonador. Remete a fato cuja autoria e motivação ainda estão sendo alvo de disputas, sejam judiciais ou não.
- b) **Exposição inadequada:** veículo expõe um personagem de forma diversa a que ela ou seus representantes consideram apropriada.
- c) **Ofensa:** uso de termos ou contextualização de situações onde a parte considera que foi hostilizada, menosprezada ou agredida.

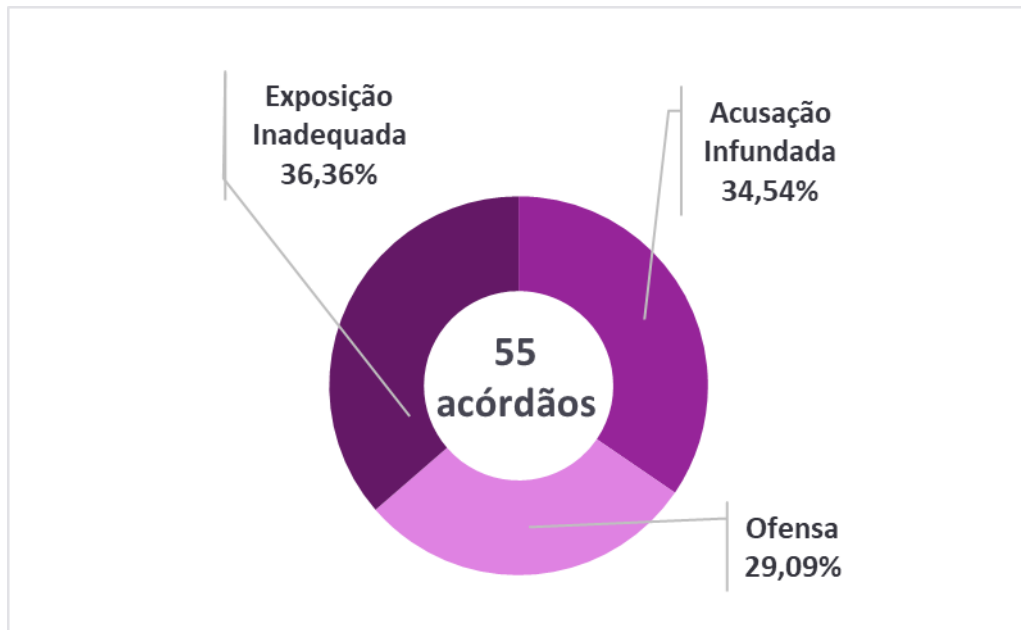
## 4.2 Fundamentos das decisões

Este trabalho volta a utilizar o enquadramento de fundamento das decisões: o direito que os desembargadores consideram predominante no tratamento de cada caso. Os resultados favoráveis às organizações jornalísticas são enquadrados como “direito de informar” e “direito de criticar” – os fundamentos das liberdades de informação e expressão, respectivamente. Quando há alguma forma de indenização ou penalização à organização, jornalista ou fonte, o enquadramento é o do direito da personalidade correspondente.

## 5 Análise dos processos

Contabilizados os processos, foi possível discernir quais os enquadramentos predominaram. Na categoria Fato Gerador, houve equilíbrio entre as categorias (Figura 13). Acusação infundada, que em trabalhos anteriores era sempre a mais computada, ficou abaixo do nível de Exposição inadequada – 20 menções desta contra 19 daquela (34,55%). Ofensa, que antes era a segunda mais citada, ficou em terceiro lugar, pouco abaixo das outras (16 menções), com 29,09%.

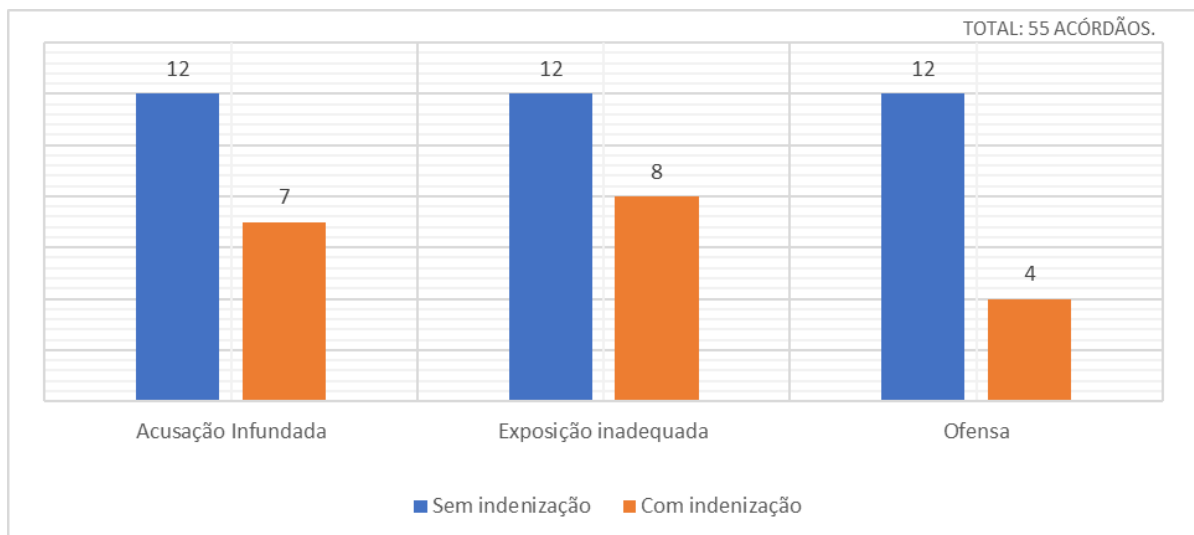
Figura 13 – Fato gerador dos processos em 2018.



Fonte: Elaborada pelos autores.

A Figura 14 exibe os resultados dos processos em relação aos fatos geradores. O número de absolvições foi homogêneo para todos. Assim, proporcionalmente, Ofensa foi o Fato gerador com menos condenações.

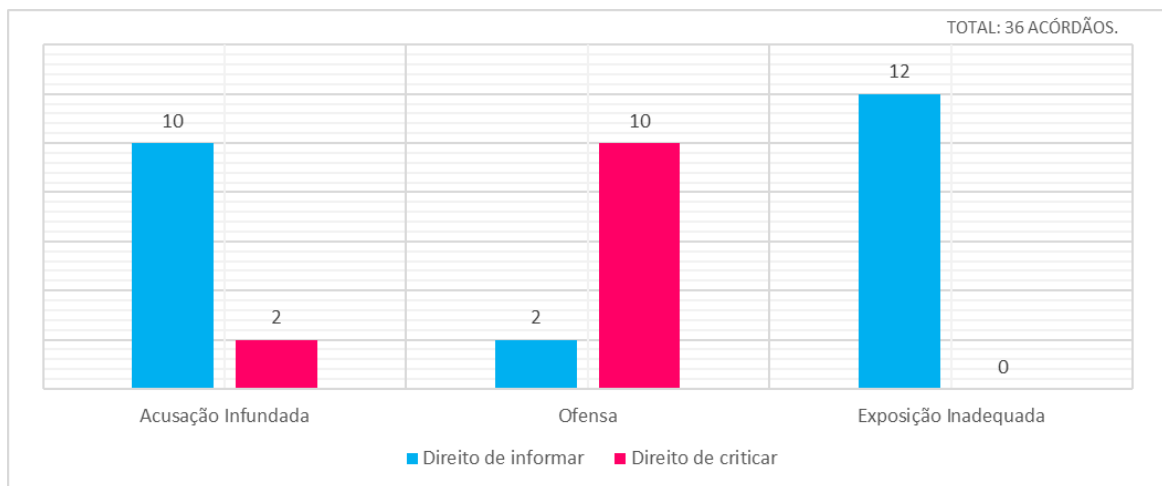
Figura 14 – Resultados dos julgamentos x Fato gerador em 2018.



Fonte: Elaborada pelos autores.

O enquadramento predominante sobre os casos judiciais onde houve absolvição do veículo ficou no direito de informar. Foram 24 contra 12 do direito de opinar. Os argumentos dos magistrados, como apontado em trabalhos anteriores (Machado e Locatelli 2017 e 2018), levam em consideração a liberdade de informação na hora de argumentar o porquê de um texto ou imagem não injúria, calúnia ou difama – estas figuras do direito penal, aliás, estão mais vinculadas ao fato gerador Ofensa, e, quando o acórdão define pela sua legalidade, o direito de opinar, ligado à liberdade de expressão, é o mais acionado (Figura 15).

Figura 15 – Direito predominante nas decisões favoráveis aos réus em 2018.



Fonte: Elaborada pelos autores.

Um exemplo do enquadramento direito de informar é o disposto na apelação cível 0304795-09.2015.8.24.0033, originada na cidade litorânea Itajaí, contra o jornal *Diarinho*. Um homem acusado de homicídio reclamou de dois textos do periódico em que aparecia sua imagem em veículo policial em duas ocasiões: na da prisão preventiva e após o julgamento. O relator do acórdão destaca que havia o direito de expor a situação, apesar do uso de linguagem “burlesca” pelo periódico – ele cita frases como “apesar de ter feito cara de coitado (...) ganhou uma passagem só de ida pro presídio”, e chega a traduzir expressões utilizadas, como ‘peixeiro’ (natural de Itajaí), ‘cabrita’ (motocicleta), ‘bronca’ (problema, inquérito policial). Para o relator, “a matéria publicada pelo jornal *Diarinho* tinha como objetivo informar, ainda que com linguajar informal, seus leitores sobre o julgamento pelo Tribunal do Júri de ação penal em que o requerido é réu pela suposta prática do delito de homicídio qualificado”.

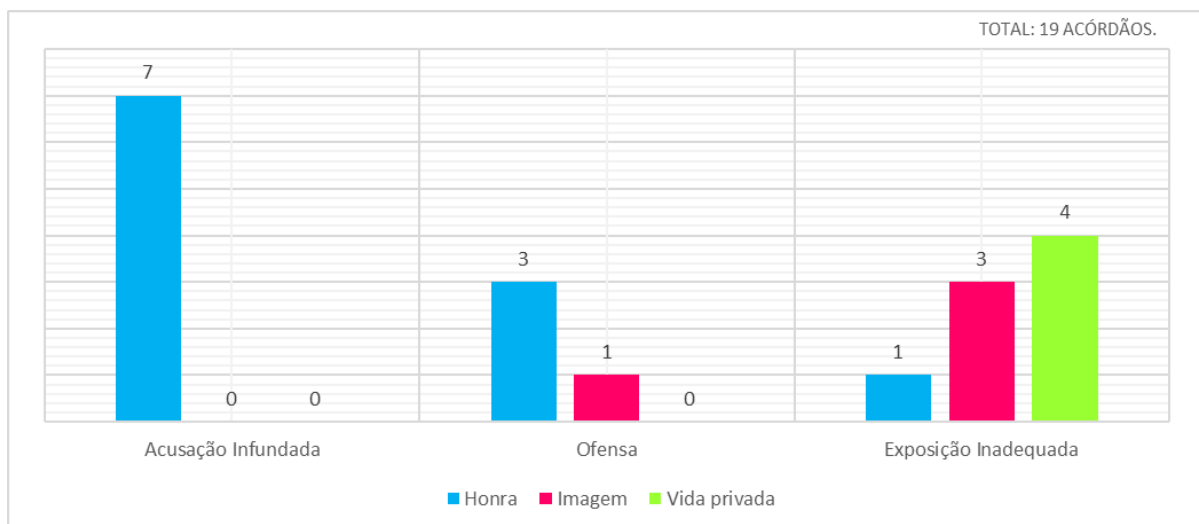
Direito de criticar: ofensa em colunas, uso de palavras como picareta.



O direito de opinar, conforme um acórdão, é o disposto na apelação cível 0001395-38.2012.8.24.0042, da cidade de Maravilha, Oeste de Santa Catarina. Nela, a diretora de uma escola reclama de uma nota publicada por colunista do jornal *Diário de Iguaçú*: “Excepcional: um verdadeiro luxo a nova creche (...). Realmente Maravilha já merecia, parabéns. O prefeito, a secretária de Educação, e o proprietário de construtora também. Só um detalhe: poderiam por **uma diretora que ao menos saiba ler**” (grifo nosso). A sugestão ofensiva de que a diretora era analfabeta foi alvo de processo judicial e o colunista que a escreveu e o jornal foram condenados, em primeiro grau, a pagar R\$ 15.000, 00 à diretora. O relator deste processo apontou que “muito embora tenha sido direcionada contrariamente a possível nomeação da apelada ao cargo de diretora da creche municipal, o fato é que a opinião do colunista ali exarada não chega ao ponto de provocar abalo à honra, dignidade e reputação”; o desembargador também destaca que o nome da diretora sequer foi mencionado.

Quando há condenação, o direito da personalidade mais ressaltado é honra (Figura 16), contabilizado em todos os fatos geradores. Neste quesito, Exposição inadequada é a categoria com maior diversidade de direitos incluídos como fundamento para algum tipo de condenação, seja indenização, retirada de conteúdo ou direito de resposta.

Figura 16 – Direito predominante nas decisões contrárias aos réus em 2018.



Fonte: Elaborada pelos autores.

A maior indenização da amostra foi a da apelação cível 0006254-06.2003.8.24.0045: foram R\$ 517.500,00 divididos entre 21 policiais (valores entre R\$ 35.000,00 e R\$ 18.000,00) pela violação de

sua honra. Em síntese, foram séries de matérias veiculadas na *RBS TV* (hoje *NSC TV*) e no jornal *Diário Catarinense* sobre supostas propinas pagas a policiais por determinados presos para que vivessem em condições de regalia. As informações foram repassadas por ex-presos, entrevistado que teve a imagem do rosto desfocada e a voz alterada na televisão. O relator do processo afirmou que “a matéria jornalística saiu dos limites do razoável e foi além do dever de informar e criticar, ofendendo a honra e a imagem dos servidores que atuavam na Delegacia de Palhoça”, e que “antes de divulgar a notícia, os profissionais devem averiguar a veracidade daquilo que transmitem”. O magistrado ressaltou que um procedimento administrativo da Corregedoria Geral da Polícia Civil não apurou nada de ilegal. As reportagens usaram palavras e expressões que afirmavam a ocorrência e não recorriam ao condicional (“constatou” as irregularidades, “esquema de propinas”), reforça o relator, lembrando que, após uma das notícias, um apresentador apelava para que a polícia reestruturasse as forças de segurança e “extirpasse os maus policiais” do convívio dos demais. Sobre o fato de nenhum nome de policial ter sido citado, o magistrado conclui que, embora “não tenha sido mencionado o nome dos agentes, a reportagem foi embasada numa acusação não comprovada de corrupção, dos autores, comprometendo a imagem de todos aqueles lotados na referida delegacia”. O direito de informar foi extrapolado porque, segundo o relator do caso, “dos documentos acostados aos autos, percebe-se que as notícias, conquanto baseada em fatos narrados por ex-presidiários, desvirtua-os e extrai conclusões que não condizem com a realidade”. Além da empresa, foram condenados o repórter que fez a matéria inicial e o editor do *Diário Catarinense*.

Já a menor indenização vem da apelação cível 0003016-83.2015.8.24.0036, pela violação de diversos direitos de um “corretor de imóveis, proprietário de uma revista e apresentador, bastante conhecido na cidade de Jaraguá do Sul”, sobressaindo-se o de imagem. Reportagem do site *Jornal Absoluto* atribuiu a ele “prática de estelionato e lhe comparou ao oposto de Robin Hood, dizendo que ‘tirava dos pobres para fazer festa com os ricos’”. Em primeiro grau, a organização jornalística foi condenada a pagar R\$ 12.000,00; na apelação, o valor diminuiu para R\$ 3.000,00. Segundo o relator, a matéria “extrapola a finalidade jornalística/informativa”, seria “ataque pessoal com o objetivo de denegrir a pessoa do autor. (...) Descrevendo pormenores sobre o suposto delito, percebe-se que o réu, em tom jocoso e pejorativo, tinha a nítida intenção de agredir moralmente a imagem do autor e de atingi-lo pessoal e diretamente”. Conforme o relator, “posteriormente à publicação da notícia, o autor foi denunciado pelo crime de estelionato. Contudo, isso não é o suficiente para afastar o excesso praticado pelo jornal, em

razão de, na época da publicação do texto jornalístico, não haver processo criminal em curso”. O magistrado prossegue informando que o autor da ação foi condenado por estelionato pelos fatos narrados pelo jornal, mas houve extinção da punibilidade.

Com a reformulação das categorias do modelo de análise, o direito ao esquecimento entrou na categoria Exposição inadequada e pela violação do que se entende por vida privada, uma dos acórdãos, da apelação cível 0048863-10.2012.8.24.0038, decidiu pela retirada e alteração de conteúdo publicado na internet. Em 25 de junho de 1999, um homem foi apontado como participante de um delito; em 17 de março de 2018, foi ordenada a retirada do site do *Diário Catarinense*. Segundo o relator, “o crime não teve relevância social, não despertou comoção no meio em que ocorreu, nem mesmo teve/tem importância como fato histórico local, regional ou nacional, (...) uma dentre tantas tentativas de arrombamento de caixa eletrônico”. Determinação semelhante foi a da apelação cível 0016722-32.2011.8.24.0018, onde um homem foi associado aos crimes de estelionato e formação de quadrilha em 29 de abril de 2008 e desde então era facilmente encontrado em buscas no site Google. O acórdão do julgamento, realizado em 18 de outubro de 2010, apontou que o veículo deveria “suprimir ou borrar a fotografia do apelante da reportagem e informar apenas as iniciais do seu nome na matéria contida no sítio eletrônico da apelada”. O relator argumentou que a exclusão por completa implicaria na “deturpação do conteúdo veiculado na matéria, que inclusive faz referência a outros envolvidos”, e que “a informação das iniciais do nome do apelante no instrumento de pesquisa online, como o Google, não conduz à matéria jornalística em voga”.

### **5.1 Incongruência**

Todos os casos são marcados pela discricionariedade utilizada pelos desembargadores no momento de ponderar pelo direito da personalidade ou liberdade de expressão/informação. Entretanto, as apelações cíveis 0000677-93.2013.8.24.0078 e 0004111-70.2013.8.24.0020 revelam decisões incongruentes de duas turmas de magistrados; elas não se referem a situações parecidas, mas uma mesma notícia julgada de forma diversa. Em setembro de 2012, diversas organizações jornalísticas da região de Criciúma apresentaram a informação da condenação de um prefeito e seu secretário da cidade de Urussanga por um caso ocorrido nos anos 1990, mas nenhum divulgou que a condenação fora revertida, na segunda instância, em 2011. Houve

retratação em todos os veículos. Na apelação 0000677-93.2013.8.24.0078, contra o jornal *A Tribuna*, seu colunista e duas emissoras de rádio, a relatora do caso destacou:

“no entanto, ainda que os demandantes tenham sido absolvidos da condenação posteriormente, tal questão não torna falsa e/ou inverídica a notícia veiculada pela demandada, porquanto elaborada através de informações disponibilizadas em consulta pública aos autos do processo. O informe jornalístico, destarte, limitou-se a noticiar, de forma adequada e imparcial, a condenação em primeira instância dos requerentes em ação penal por ato de improbidade administrativa, permanecendo adstrita aos limites do interesse público na informação e da função social do livre dever de informar, sem incorrer em abuso de direito.” (Acórdão da Apelação Cível 0000677-93.2013.8.24.0078).

Já a apelação cível 0004111-70.2013.8.24.0020, contra o *Jornal da Manhã* e seu colunista, o relator do acórdão salienta:

Ainda que se prime pela ampla liberdade de imprensa, a sua responsabilidade deve dar-se na mesma proporção, cabendo ao reproduzidor da notícia (jornal e jornalista) agirem de forma cautelosa a fim de evitarem a propagação de algo não verdadeiro. No caso em tela, a notícia da condenação criminal dos apelados foi veiculada sem nenhuma verificação do desdobramento do processo judicial informado. Neste pensar, cabia aos réus a cautela de checarem a veracidade e contemporaneidade da informação, pois como dito alhures, a absolvição já tinha ocorrido há mais de um ano da notícia (Acórdão da Apelação Cível 0004111-70.2013.8.24.0020).

No primeiro caso, a sentença e o acórdão definiram pela improcedência da ação. No segundo, a sentença condenou os réus ao pagamento de R\$ 25.000,00, e o acórdão diminuiu o valor para R\$ 16.000,00.

## 6 Considerações finais

Esta etapa da pesquisa revela a necessidade do prosseguimento de coleta e análise dos dados pela permanente mutação ou fixação de tendências verificadas. O fato das condenações diminuírem em números absolutos pode exprimir uma tendência do judiciário, mas esta deve ser investigada continuamente. Outra alteração importante é o crescimento da Internet como mídia alvo de processos: o uso progressivo desta mídia, não só pela imprensa, mas também por cidadãos especialmente em redes sociais leva a crer que o Poder Judiciário será cada vez mais acionado.

Ações judiciais não são um problema apenas quando há condenação – se elas diminuíssem nesta amostra, o número de processos cresceu. O caminho até a resolução é um embaraço que pode chegar ao trabalho jornalístico, como pontua Gans (2004): há um ponto positivo se as organizações jornalísticas recompensassem os profissionais mais criteriosos e responsáveis pelo material e personagens retratados. O que desponta da análise dos acórdãos é que o contrário ocorre, pelo açodamento sem checagem, como ficou marcado nas apelações citadas referentes ao ex-prefeito de Urussanga.

O crescimento de casos vinculados à internet pode ser uma fonte de mais pesquisas sobre o tema. Uma pode ser pela transformação que ocorrem nas organizações jornalísticas, que buscam a Internet como apoio para a mídia de origem. Outra diz respeito ao direito ao esquecimento, onde o Poder Judiciário pode demandar o apagamento de conteúdo – num dos casos envolvendo o *Diário Catarinense*, o acórdão determinou até o que deveria ser publicado. Se a decisão é sensata num caso, poderia não o ser para outros. Nos casos de Blumenau, o juízo de primeiro grau decidira que as notícias fossem retiradas do ar e, graças aos recursos, puderam retornar – mesmo assim, o processos seguem correndo. Quando houver outro caso semelhante, qual será a decisão dos editores destas organizações? Os processos pretéritos passam a integrar a memória das organizações e seus representantes, como aponta Locatelli (2018) em sua matriz de risco, seguramente afetando a realização do potencial que se espera normativamente do jornalismo.

O risco de autocensura, censura prévia e posterior aos acontecimentos são mais acentuados quando se fala dos crimes contra a honra: nestes casos, as ações não são cíveis, em busca de ressarcimento financeiro, mas criminais e buscam uma condenação que se traduz em pena de encarceramento, embora elas tendam a ser comutadas em favor de prestação de serviços à comunidade e multa. Faz muito mais sentido para uma democracia liberal que os processos devam sair da esfera criminal e ficar na cível. Mas esta é uma ameaça que os jornalistas (e não os proprietários) devem ficar atentos.

## Referências bibliográficas

- ASH, Timothy Garton. **A livre expressão num mundo interconectado**. 2012. Disponível em: <<https://freespeechdebate.com/pt-pt/o-projeto/>>. Acesso em: 14 mar. 2019.
- BARDIN, Laurence. (2011). **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70.
- CORNU, Daniel. **Jornalismo e Verdade: Para uma ética da informação**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório estatístico: liberdade de imprensa. Junho, 2018. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/fe4133ad3d044846ba3b8ff5594bb7a7.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas CL - Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**. Vol. 18, Nº 32 (2018), p.155-169, maio 2018. ISSN 2183-5462. Disponível em: <<http://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/5682>>. Acesso em: 13 fev. 2019.
- GANS, Herbert J. **Deciding what's news: a study of CBS evening news, NBC nightly news, Newsweek and Time**. Northwestern University Press: Evanston, Illinois, 2004.
- GONÇALVES, Tamara Amoroso (coord.); LAPA, Thaís de Souza. **Aborto e religião nos tribunais brasileiros**. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008.
- HARTMANN, Ivar. A Realidade das Decisões sobre Liberdade de Expressão, Honra e Imagem no STF e no STJ. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, p. 1-26, 19 fev. 2019.
- HAUSER, Vanessa. **A práxis das redações em contexto de crise: continuidades e rupturas no jornalismo**. 2017. 206 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Ciências da Comunicação, Escola da Indústria Criativa, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017.
- LOCATELLI, Carlos Augusto. O risco como síntese da tomada de decisão jornalística. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO, 16., 2018, São Paulo. **Anais**. São Paulo: Sbpjor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo, 2018. v. 1, p. 1 - 12.
- MACHADO, Caetano. **O jornalismo no banco dos réus: Análise de ações de indenização por dano moral julgadas pelo TJSC entre 2010 e 2017**. 2018. 199 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Jornalismo, Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.
- MACHADO, Caetano; LOCATELLI, Carlos. Jornalistas no banco dos réus: Argumentações da Justiça para condenação ou absolvição em ações de dano moral. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM JORNALISMO INVESTIGATIVO, 4., 2017, São Paulo. **Anais...** São Paulo: ABRAJI, 2017.
- MACHADO, Caetano; LOCATELLI, Carlos. Jornalistas brasileiros no banco dos réus: enquadramentos de sentenças judiciais em ações de dano moral. **Media & Jornalismo**, v. 18, n. 32, p. 119-137, maio 2018. ISSN 2183-5462. Disponível em: <<http://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/5680>>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- MCQUAIL, Denis. **Atuação da mídia: comunicação de massa e interesse público**. Porto Alegre: Penso, 2012.
- NASCIMENTO, Solano. O surgimento da Lava Jato e o sumiço do jornalismo investigativo: uma análise de Veja, Época e IstoÉ. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM JORNALISMO INVESTIGATIVO, 5., 2018, São Paulo. **Anais...** São Paulo: ABRAJI, 2018.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilhos. Liberdade de expressão e discursos de ódio: notas a partir do Projeto de Lei 7582/2014 e do diálogo com o direito internacional dos direitos humanos. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, [s. l.], v. 22, n. 03, p. 1–15, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6687>.
- PAGANOTTI, Ivan. **Ecos do silêncio: liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós-abertura democrática**. 2015. 342 f. Tese (Doutorado) -Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação, Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SCHUDSON, Michael. **Descobrimo a notícia**: Uma história social dos jornais nos Estados Unidos. Petrópolis: Vozes, 2010.

VANNUCHI, Camilo. O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil. Galáxia (São Paulo), [s.l.], n. 38, p.167-180, ago. 2018. Fap UNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2554232145>